



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.461-A, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o direito ao restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR DINIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

**Altera a Lei nº 9.472, de
16 de julho de 1997, para
dispor sobre o direito ao
reestabelecimento de serviço
de telecomunicações
suspenso.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art.
3º

.....
.....
XIII – ao reestabelecimento do serviço suspenso em razão de débito, prestado em qualquer regime, em até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora.
.....
.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, considera-se que:



* C D 2 1 7 6 4 5 4 6 9 9 0 0 *



I - a contagem de prazo se inicia quando da efetivação do pagamento por parte do consumidor, que poderá ser atestada mediante envio de documento comprobatório à prestadora;

II - caso o serviço não seja restabelecido dentro do prazo, deverá ser oferecido desconto proporcional aos dias excedidos sem prestação do serviço, em valor dobrado, na fatura subsequente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo moderno é um mundo conectado. Chegamos ao ponto em que existem soluções tecnológicas para atender às mais diversas necessidades humanas com apenas poucos cliques em um aparelho que cabe na palma de nossa mão, de forma eficiente e instantânea.

As transações comerciais são especialmente relevantes nesse contexto. Por evolverem transferências de recursos, a necessidade de garantir a segurança e a inviolabilidade dos dados bancários das partes serviu como motor para impulsionar a criação de soluções tecnológicas eficazes e inovadoras. Hoje em dia são corriqueiros os pagamentos realizados pela internet com transferência de dados criptografados e validados em poucos segundos.

Por outro lado, há setores da economia em que algumas empresas, por inércia ou de maneira deliberada, se recusam a adotar soluções modernas, permanecendo voluntariamente em um sistema que remonta ao que se esperaria da época pré-industrial. A inação causa tanto mais choque e incredulidade quando envolve prestadoras de serviços de telecomunicações,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217645469900>





empresas cujas imagens são construídas envoltas em uma aura de modernidade tecnológica, velocidade e agilidade das soluções que oferecem ao público.

Neste particular, estamos particularmente preocupados com o reestabelecimento dos serviços de telecomunicações, suspensos em razão de inadimplência, após a quitação do débito por parte do consumidor. A grande maioria das prestadoras dá preferência aos pagamentos por meio de boletos bancários. Ademais, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel, estabelece, em seus arts. 100 e 101, a obrigatoriedade de a prestadora reestabelecer a prestação do serviço suspenso em até 24 horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito. Ocorre que as prestadoras alegam que a compensação dos pagamentos efetivados por boletos leva de 3 a 5 dias úteis e, desta forma, só haveria a obrigação de reestabelecer o serviço 24 horas depois desse prazo. Tamanho atraso é ultrajante e um verdadeiro desrespeito para com o usuário desses serviços.

Em nosso entender, a prestadora deve, no mínimo, aceitar o envio de comprovante de pagamento por parte do consumidor como um ateste de que o pagamento foi efetivado. É verdade que tais documentos não são seguros, podendo ser forjados com certa facilidade, o que pode causar prejuízos à prestadora. Entretanto, tais empresas têm amplas condições de contornar as limitações impostas pelos boletos bancários, não sendo admissível que causem prejuízos à coletividade dos consumidores em razão de eventuais problemas que podem ser resolvidos sem dificuldades.

Frente a esse cenário, apresentamos este projeto de lei. A proposição acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para garantir ao usuário o direito ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217645469900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2021 13:56 - Mesa

PL n.1461/2021

reestabelecimento do serviço suspenso em razão de débito em até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora. Ademais, estipula que a contagem de prazo se inicia quando da efetivação do pagamento por parte do consumidor, que poderá ser atestada mediante envio de documento comprobatório à prestadora. Como forma de dar um estímulo à rápida resolução e uma compensação aos usuários por eventuais danos causados, determinamos que os dias em atraso no reestabelecimento do serviço deverão ser descontos em dobro na fatura subsequente, caso a prestadora extrapole o prazo de 24 horas. Apontamos que essa compensação guarda perfeita sintonia com o Código de Defesa do Consumidor e seria de aplicabilidade simples e automática.

Com esta medida, acreditamos estar colaborando para a defesa dos direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, razão pela qual conclamamos os nobres pares a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217645469900>



* C D 2 1 7 6 4 5 4 6 9 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

ANEXO I À RESOLUÇÃO N° 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO V DA COBRANÇA

CAPÍTULO VI

Art. 100. Caso o Consumidor efetue o pagamento do débito, na forma de pagamento pós-paga, ou insira novos créditos, na forma de pagamento pré-paga, antes da rescisão do contrato, a Prestadora deve restabelecer a prestação do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito ou da inserção de créditos.

Parágrafo único. Sobre o valor devido por inadimplemento poderá incidir multa não superior a 2 (dois) pontos percentuais, correção monetária e juros de mora não superiores a 1 (um) ponto percentual ao mês pro rata die.

Art. 101. No caso de celebração de acordo entre a Prestadora e o Consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao Consumidor em documento de cobrança separado.

Com fulcro no Acórdão nº 234/2014-CD, de 7 de julho de 2014, publicado no DOU de 8/7/2014, Seção 1, página 64, o Conselho Diretor da Anatel decidiu conceder, excepcionalmente e de ofício, maior prazo para adaptação das prestadoras ao ditame constante da parte final do caput do art. 101 do RGC, qual seja, a obrigação de envio dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento de débitos em documentos de cobrança separados, que deverá ser concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação do RGC.

§ 1º É obrigatório o restabelecimento integral do serviço, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da confirmação do pagamento da primeira parcela do acordo, sem qualquer espécie de restrição não autorizada pelo Consumidor.

§ 2º No caso de inadimplência do acordo, ainda que parcial, transcorridos 5 (cinco) dias da notificação de existência de débito vencido, a Prestadora pode suspender totalmente a prestação do serviço.

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o direito ao restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.461, de 2021, foi oferecido pelo Deputado Leonardo Gadelha com o objetivo disciplinar prazos e condições para o restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso em razão de débito.

O projeto determina que o serviço suspenso em razão de débito deve ser restabelecido num prazo de até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora. A proposição define ainda que a contagem do prazo se inicia na efetivação do pagamento e que, caso o serviço não seja restabelecido dentro do prazo, deverá ser oferecido desconto proporcional aos dias excedidos sem prestação do serviço, em valor dobrado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.



* C D 2 5 8 0 2 2 4 8 2 2 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Em 2022, o então Deputado Luis Miranda ofereceu dois pareceres pela aprovação do projeto em apreço na antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, mas nenhum dos pareceres chegou a ser apreciado. Em 2024, o Deputado Rodrigo Valadares apresentou parecer pela aprovação do PL na Comissão de Comunicação, adotando a mesma redação proposta pelo Deputado Luis Miranda.

Uma vez que concordamos com a argumentação oferecida pelos parlamentares citados anteriormente, pedimos vênia para aproveitá-las como a base do nosso parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de telecomunicações se tornaram essenciais para o exercício da cidadania na era digital. É por meio desses serviços que muitas pessoas realizam seus trabalhos, retiram seu sustento, estudam e se divertem. É preciso, portanto, que as interrupções e até mesmo suspensões sejam limitadas ao menor tempo possível e que o usuário possa acessá-los quando necessitar ou desejar. O presente projeto tem exatamente esse objetivo, de acelerar e dar parâmetros claros para o restabelecimento do serviço no caso de inadimplência.

Num cenário econômico difícil, muitas pessoas tiveram problemas para manter o consumo de determinados produtos e serviços, inclusive alguns bastante importantes, como água, luz e telecomunicações. Não é à toa que, em 15 de junho de 2020, foi aprovada a Lei nº 14.015, que dispõe sobre “a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços



* C D 2 5 8 0 2 4 8 2 2 1 0 0 *

públicos". Essa lei define procedimentos para a suspensão dos serviços públicos ou concedidos, como a necessidade de comunicação prévia e a vedação de início da interrupção por inadimplemento nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou suas vésperas.

No que se refere ao restabelecimento, a lei limitou-se a dispor sobre a cobrança de "taxa de religação", a qual é cabível caso a notificação de inadimplemento tenha sido feita adequadamente. Cabe destacar que a proposição que deu origem à referida lei, o Projeto de Lei nº 669/2019¹, tratava de prazo para o restabelecimento dos serviços nos seguintes termos:

"Art. 6º São direitos básicos do usuário:

...

VIII – religação ou restabelecimento de serviço no prazo máximo de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito."

Vale lembrar que a mencionada proposta se referia a diversos serviços, os quais têm naturezas bastante distintas, podendo exigir diferentes tipos de procedimentos para religação, que podem gerar diferentes custos e diferentes prazos de atendimento.

Entretanto, o caso ora em análise se restringe aos serviços de telecomunicações, que têm características peculiares. Diversamente de outros serviços que exigem intervenções em instalações físicas para sua suspensão e restabelecimento, nos serviços de telecomunicações esses procedimentos são geralmente executados remotamente. Essa peculiaridade facilita o restabelecimento dos serviços e possibilita a existência de uma normativa que dê direitos mais específicos aos usuários.

A proposta, ao fazer alterações na Lei Geral de Telecomunicações e não em outras leis, reconhece as peculiaridades do setor de telecomunicações frente aos demais, o que entendemos como adequado quando se trata do restabelecimento de serviços suspensos por débitos.

Ademais, o projeto estabelece como marco temporal para o restabelecimento do serviço o pagamento pelo consumidor, colocando esse

¹ Mais informações sobre a tramitação disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243963>



* C D 2 5 8 0 2 4 8 2 2 1 0 0 *

ator como protagonista e como principal referência para a prestação do serviço. Consideramos essa perspectiva bastante meritória, pois resguarda direitos da parte mais frágil na relação contratual.

Ademais, a crescente agilidade das comunicações entre meios de pagamento e empresas emissoras das faturas a serem pagas é um fator decisivo para a eficácia do restabelecimento rápido dos serviços de telecomunicações. Atualmente, a tecnologia permite que as transações sejam processadas em tempo real, facilitando a comunicação imediata entre o pagador e o recebedor. Um exemplo notável dessa eficiência é o uso do PIX, permitindo que pagamentos sejam enviados e confirmados em questão de segundos. Isso demonstra que os recursos tecnológicos necessários para a comunicação entre os meios de pagamento e os emissores de cobrança estão plenamente operacionais.

Portanto, cabe às operadoras de telecomunicações aperfeiçoarem seus procedimentos internos para alinharem-se a essa realidade tecnológica. Com a infraestrutura existente, é possível assegurar que, uma vez confirmado o pagamento, o desbloqueio das linhas de telecomunicações ocorra dentro dos prazos estabelecidos pelo projeto. Esse alinhamento entre tecnologia de pagamento e procedimentos internos das operadoras não só aprimora a qualidade do serviço prestado, como também reforça o compromisso com os direitos dos consumidores, garantindo que eles possam retomar rapidamente suas atividades essenciais sem longos períodos de interrupção.

Adicionalmente, em acordo firmado com o colegiado desta Comissão em reunião prévia, consensuou-se pela necessidade de algumas alterações pontuais no texto do projeto, a fim de dotá-lo de maior precisão e aplicabilidade. Nesse sentido, foi elaborado um substitutivo que incorpora tais ajustes, contemplando, de um lado, a exigência de comprovação da efetiva quitação do débito e, de outro, a limitação a comunicados de pagamento que eventualmente não se confirmem válidos.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.461, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.



* C D 2 5 8 0 2 2 4 8 2 2 1 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2024-9698



* C D 2 2 5 8 0 2 2 4 8 2 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o direito ao restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art.

3º

XIII – ao restabelecimento do serviço suspenso em razão de débito, prestado em qualquer regime, em até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora.

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, considera-se que:

I – a contagem de prazo se inicia quando da efetiva quitação do débito por parte do usuário, que poderá ser atestada mediante envio de documento comprobatório à prestadora;

II – a simples comunicação de quitação realizada pelo usuário poderá ser recebida, uma única vez, como prova suficiente de



* C D 2 5 8 0 2 4 8 2 2 1 0 0 *

pagamento, contudo caso a quitação do débito não possa ser efetivamente confirmada posteriormente, o restabelecimento do serviço somente voltará a ocorrer mediante a comprovação prevista no inciso I;

III – caso o serviço não seja restabelecido dentro do prazo, deverá ser oferecido desconto proporcional aos dias excedidos sem prestação do serviço, em valor dobrado, na fatura subsequente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator



* C D 2 5 8 0 2 2 4 8 2 2 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.461/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1461, DE 2021

Apresentação: 07/10/2025 11:18:59.057 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1461/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o direito ao restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 3º

.....

XIII – ao restabelecimento do serviço suspenso em razão de débito, prestado em qualquer regime, em até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora.

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, considera-se que:

I – a contagem de prazo se inicia quando da efetiva quitação do débito por parte do usuário, que poderá ser atestada mediante envio de documento comprobatório à prestadora;

II – a simples comunicação de quitação realizada pelo usuário poderá ser recebida, uma única vez, como prova suficiente de pagamento, contudo caso a quitação do débito não possa ser efetivamente confirmada posteriormente, o restabelecimento do serviço somente voltará a ocorrer mediante a comprovação prevista no inciso I;

III – caso o serviço não seja restabelecido dentro do prazo, deverá ser oferecido desconto proporcional aos dias excedidos sem prestação do serviço, em valor dobrado, na fatura subsequente. (NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 11:18:59.057 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1461/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 5 9 3 3 5 4 5 7 0 0 *

